



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 061/2016**

PROCESSO N.º: 022101.005258/16-38

AI N.º: 591/2016

AUTUADO: RACAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CGF: 24.026142-8

ENDEREÇO: Rua Argentina, nº 1278-1 - Cauamé – Boa Vista (RR)

FISCAL AUTUANTE: José Roberto Ferreira de Souza

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM E/OU GIAM NOS PRAZOS REGULAMENTARES – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM (GUIA DE INFORMAÇÕES MENSAL) – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 2.213,19 (dois duzentos e treze reais e dezenove centavos), lançada por meio do Auto de Infração N° 591/2016, lavrado em 30/03/2016, a título de multa isolada, em decorrência da constatação da falta de apresentação das GIM's - Guias de Informações Mensal do período de agosto de 2015 a fevereiro de 2016, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 30/03/2016 (fls. 06).

Como dispositivos infringidos foram apontados o artigo 275 e o § 3º do artigo 276 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a”, da Lei N° 059/93, multa de 01 (uma) UFERR, por cada documento não entregue, no total de 07 (sete) multas.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por edital (fls. 15), razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 21, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.



Decisão N.º 061/2016.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Tendo em vista o relatório acima, a acusação oficial é a falta de apresentação de GIM, de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 491/2016 (fls. 03), a qual determinou diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões de débito de fronteira, as omissões de GIM, entre outras.

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, conforme Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, expedido pela SEFAZ (RR), já citado, foi lavrado o Auto de Infração em tela.

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, determina que os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a GIM – Guia de Informação Mensal. Em análise da matéria em questão, reproduz-se o teor dos dispositivos infringidos, como segue:

Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:

[...]

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período. **(Redação dada pelo Decreto nº 18.998-E, de 19/06/15)**

Como prova material da infração, a Fiscalização juntou aos autos o Relatório Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, no qual constata-se as omissões de GIM - Guia de Informações Mensal e outras obrigações do contribuinte.

Nesse sentido, a aplicação das multas pela falta de apresentação de GIM's, foi realizada de acordo com a legislação tributária estadual, não havendo qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.



Decisão N.º 061/2016.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de apresentação das GIM's - Guias de Informações Mensal, acertadamente o Fisco procedeu com a devida lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento das multas estabelecidas em Lei.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, pela constatação da falta de apresentação de GIM's - Guias de Informações Mensal, nos prazos regulamentares, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 591/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança das multas.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

Enias Peixoto de Oliveira
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001619